

ORIENTAÇÕES

ORIENTAÇÕES

relativas à exclusão das empresas do âmbito da supervisão do grupo

EIOPA-BoS-25/525

Adotado em 26 de novembro de 2025



eiopa

European Insurance and
Occupational Pensions Authority

ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXCLUSÃO DAS EMPRESAS DO ÂMBITO DA SUPERVISÃO DO GRUPO

INTRODUÇÃO

1. Em conformidade com o artigo 16º do Regulamento (UE) nº 1094/2010 (Regulamento EIOPA)¹ e com o artigo 214º, nº 3, da Diretiva 2009/138/CE (Diretiva Solvência II)², a EIOPA emite as presentes orientações com vista a especificar mais pormenorizadamente as circunstâncias excecionais em que a exclusão de uma ou mais empresas do âmbito da supervisão do grupo, nos termos do artigo 214º, nº 2, resultaria num caso que não desencadearia a aplicação da supervisão do grupo prevista no artigo 213º, nº 2, alíneas a), b) e c), da Diretiva Solvência II, e os casos em que pode ser justificada a exclusão da última empresa-mãe, incluindo as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros, do âmbito da supervisão do grupo.
2. As presentes orientações destinam-se às autoridades de supervisão, tal como definidas na Diretiva Solvência II.
3. Se não estiverem definidos nas presentes orientações, os termos têm o significado definido nos atos jurídicos referidos na introdução.
4. As orientações são aplicáveis a partir de 30 de janeiro de 2027.

ORIENTAÇÃO 1 – CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE AS EMPRESAS NÃO DEVEM SER ELEGÍVEIS PARA EXCLUSÃO AO ABRIGO DO ARTIGO 214º, Nº 2, QUANDO A EXCLUSÃO CONDUZA À NÃO APLICAÇÃO DA SUPERVISÃO DO GRUPO

5. O supervisor do grupo não deve excluir uma empresa do âmbito da supervisão de grupo quando tal conduza à não aplicação da supervisão de grupo prevista no artigo 213º, nº 2, alíneas a) a c), da Diretiva Solvência II, em qualquer das seguintes circunstâncias:
 - (a) Existem operações intragrupo significativas, incluindo a prestação de serviços complementares, entre a empresa ou as suas empresas coligadas e quaisquer empresas de seguros ou de resseguros do grupo;
 - (b) A empresa coordena as decisões financeiras ou de investimento ou exerce uma influência significativa sobre as operações ou processos de quaisquer outras empresas de seguros ou de resseguros do grupo;

¹ Regulamento (UE) nº 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão nº 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 48).

² Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 335 de 17.12.2009, p. 1).

- (c) A aplicação dos artigos 229º ou 229º-A da Diretiva Solvência II à empresa permitiria uma melhor compreensão dos riscos suscetíveis de afetar as outras empresas de seguros ou de resseguros do grupo, em vez da não aplicação da supervisão do grupo.

ORIENTAÇÃO 2 – CIRCUNSTÂNCIAS ADICIONAIS PARA EXCLUIR AS EMPRESAS ao abrigo do ARTIGO 214º, Nº 2, ALÍNEA A), EM QUE A EXCLUSÃO CONDUZIRIA À NÃO APLICAÇÃO DA SUPERVISÃO DO GRUPO

6. O supervisor do grupo deve ponderar a exclusão de uma ou mais empresas do âmbito da supervisão de grupo com base em impedimentos legais à transferência de informações entre autoridades em conformidade com o artigo 214º, nº 2, alínea a), da Diretiva Solvência II, conduzindo à não aplicação da supervisão de grupo prevista no artigo 213º, nº 2, alíneas a) a c), da Diretiva Solvência II, apenas se forem aplicáveis as seguintes condições:
 - (a) A empresa está localizada num país terceiro sem decisão de equivalência nos termos dos artigos 227º e 260º da Diretiva Solvência II;
 - (b) A autoridade de supervisão do país terceiro da empresa não é parte no Memorando de Entendimento Multilateral da IAIS;
 - (c) Com base nas informações disponíveis, a dimensão da empresa em termos de ativos totais e de provisões técnicas, se for caso disso, considerada individual e coletivamente, é pequena em comparação com a de outras empresas do grupo e do grupo no seu conjunto;
 - (d) Todos os riscos suscetíveis de serem originados pela empresa e pelas suas empresas coligadas, com base nas informações disponíveis, são adequadamente identificados e geridos ao nível das empresas de seguros e de resseguros individuais do grupo, em especial encontram-se refletidos na autoavaliação do risco e da solvência e na posição de solvência dessas empresas de seguros e de resseguros.
7. Caso se apliquem as condições acima enumeradas, o supervisor do grupo deve ponderar a possibilidade de assinar um memorando de entendimento com a autoridade de supervisão do país terceiro da jurisdição não equivalente, em vez de aplicar o artigo 214º, nº 2, alínea a), da Diretiva Solvência II.

ORIENTAÇÃO 3 – CIRCUNSTÂNCIAS ADICIONAIS PARA EXCLUIR AS EMPRESAS ao abrigo do ARTIGO 214º, Nº 2, ALÍNEAS B) OU C), EM QUE A EXCLUSÃO CONDUZIRIA À NÃO APLICAÇÃO DA SUPERVISÃO DO GRUPO

8. O supervisor do grupo deve ponderar a exclusão de uma ou mais empresas do âmbito da supervisão de grupo nos termos do artigo 214º, nº 2, alíneas b) ou c), da Diretiva Solvência II, conduzindo à não aplicação da supervisão de grupo nos termos do artigo 213º, nº 2, alíneas a) a c), da Diretiva Solvência II, apenas se forem aplicáveis as seguintes condições:
 - (a) A empresa preenche as condições estabelecidas na Orientação nº 2, alíneas (c) e (d);

- (b) Quando a empresa seja uma empresamãe, os riscos a que essa empresa-mãe está exposta resultam quase exclusivamente dos riscos das empresas de seguros ou de resseguros que integram o grupo.

ORIENTAÇÃO 4 – APLICAÇÃO DA SUPERVISÃO De GRUPO A NÍVEL DE UMA EMPRESA PARTICIPANTE INTERMÉDIA QUANDO A ÚLTIMA EMPRESA-MÃE É EXCLUÍDA

9. O supervisor do grupo deve ponderar a exclusão da última empresa-mãe do âmbito da supervisão de grupo nos termos do artigo 214º, nº 2, da Diretiva Solvência II e aplicar a supervisão de grupo a nível de uma empresa participante intermediária, apenas se forem aplicáveis as seguintes condições:
 - (a) A última empresa-mãe não se encontra em nenhuma das circunstâncias previstas na Orientação nº 1, com a exceção de que os pagamentos de dividendos à empresa-mãe última não devem ser considerados operações intragrupo significativas para efeitos da Orientação nº 1, alínea (a);
 - (b) Todos os riscos relevantes do grupo decorrentes de todas as outras empresas, que possam afetar as empresas de seguros ou de resseguros, bem como todas as interligações e operações intragrupo com todas as outras empresas, que possam afetar as empresas de seguros ou de resseguros, são devidamente tidos em conta a nível da empresa participante intermédia;
 - (c) O supervisor do grupo dispõe de informações suficientes sobre as operações intragrupo entre a última empresa-mãe ou as suas empresas coligadas e as outras empresas do grupo, que possam afetar as empresas de seguros ou de resseguros.

ORIENTAÇÃO 5 – REAVALIAÇÃO DAS EXCLUSÕES

10. Ao reavaliar a decisão de excluir uma ou mais empresas do âmbito da supervisão de grupo, em conformidade com o previsto no artigo 214º, nº 3, da Diretiva Solvência II, o supervisor do grupo deve confirmar se todas as condições que justificaram a exclusão continuam a verificar-se.
11. Para efeitos da reavaliação das exclusões, o supervisor do grupo deve monitorizar regularmente as operações intragrupo entre as empresas de seguros e de resseguros individuais e as empresas excluídas e as suas empresas coligadas através de reportes existentes ou adicionais.

REGRAS DE CUMPRIMENTO E DE COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES

12. O presente documento contém orientações emitidas nos termos do artigo 16º do Regulamento EIOPA. Nos termos do artigo 16º, nº 3, do Regulamento EIOPA, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem envidar todos os esforços para dar cumprimento às orientações e recomendações.
13. As autoridades competentes que cumpram ou tencionem cumprir as presentes orientações devem incorporá-las de forma adequada no seu quadro regulamentar ou de supervisão.

14. As autoridades competentes devem confirmar à EIOPA se cumprem ou tencionam cumprir as presentes orientações, indicando os motivos do não cumprimento, no prazo de dois meses após a emissão das versões traduzidas.
15. Na ausência de resposta dentro deste prazo, as autoridades competentes serão consideradas não cumpridoras para efeitos de reporte e serão divulgadas como tal.

DISPOSIÇÕES FINAIS RELATIVAS À REVISÃO

16. As presentes orientações serão objeto de uma revisão pela EIOPA.